



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16408.001155/2006-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.648 – 1ª Turma Especial
Sessão de 2 de agosto de 2011
Matéria AI - IRPJ
Recorrente SIMEX MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Somente as declarações de compensação apresentadas após a vigência da Medida Provisória nº 135, de 2003, se constituem em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do débito indevidamente compensado. Nos casos de declaração de compensação apresentada antes da vigência da referida norma ou de pedidos de compensação pendentes de apreciação, cujo débito não tenha sido objeto de lançamento de ofício ou confissão de dívida, deve a autoridade administrativa proceder ao lançamento de ofício dos correspondentes valores, acrescidos dos juros de mora, que ficarão suspensos até decisão definitiva quanto à compensação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITOS DE ESTIMATIVAS. MULTA ISOLADA.

No que se refere à compensação não homologada cabe ressaltar que o crédito tributário concernente à estimativa é extinto, sob condição resolutória, por ocasião da declaração da compensação, nos termos do disposto no § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e, nesse sentido, não cabe o lançamento da multa isolada pela falta do pagamento de estimativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Assinado digitalmente em 09/08/2011 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, 11/08/2011 por ANA DE BARROS FERNA
NDES

Autenticado digitalmente em 09/08/2011 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ
Emitido em 12/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata o presente processo de autos de infração à legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, lavrados em 30/11/2006, que constituíram o crédito tributário no montante total de R\$ 300.847,57, aí incluídos o principal (IRPJ e CSLL), os juros e a multa de ofício e a multa de ofício exigida isoladamente, calculados até a data da lavratura, tendo em conta as irregularidades apuradas no ano-calendário 2002, descritas no Termo de fls. 04 a 06.

De acordo com o relato da auditoria fiscal não foram homologadas as declarações de compensação apresentadas pela empresa e objeto dos processos administrativos n.ºs 10935.000291/2003-08, 10935.000289/2003-21 e 10935.000290/2003-5 relativas a débitos de estimativas de IRPJ e de CSLL do ano-calendário 2002. Em decorrência, pelos processos de representação números 16403.000164/2006-38, 16403.000166/2006-27 e 16403.000165/2006-82, essas estimativas de IRPJ e de CSLL foram consideradas não recolhidas ensejando a exigência dos referidos valores acrescidos de juros e multa de ofício, além da multa exigida isoladamente, conforme demonstrativos abaixo reproduzidos:

IMPOSTO RENDA	72.933,14
JUROS DE MORA	53.587,43
MULTA	54.699,85
MULTA	54.699,85
TOTAL	235.920,26
CONTRIBUIÇÃO	19.911,04
JUROS DE MORA	15.149,71
MULTA	14.933,28

MULTA	14.933,28
TOTAL	64.927,31

Referidos valores foram exigidos trimestralmente, de acordo com a opção do contribuinte pelo lucro real trimestral.

De acordo com os processos administrativos de representação anexados ao presente processo, as exigências se justificam tendo em conta que à época da apresentação das declarações de compensação ainda não vigoravam as disposições da Lei n.º 10.833, de 2003, de sorte que as declarações de compensação não se constituíam em instrumento de confissão de dívida, o que determinava a constituição do crédito tributário relativo ao débito indicado para compensação não homologada. Tratando-se os débitos de estimativas de IRPJ e de CSLL que, em razão da não homologação, deixaram de ser quitadas, cabia ainda a exigência, além do valor principal, da multa de ofício exigida de forma isolada sobre valores não recolhidos, nos termos do artigo 44, inciso II alínea “b” da Lei n.º 9.430, de 1996.

Cientificada das exigências em 30/11/2006, a interessada apresentou, em 28/12/2006, a impugnação de fls. 493 a 503. Inicialmente esclarece que apresentou em 21/01/2003 pedidos de restituição de números 10935.000266/2003-16, 10931.000281/2003-64 e 10935.000280/2003-10, relativos a pagamentos a maior de CSLL ocorridos entre 28/12/1995 a 30/09/1996, pagamentos a maior de IRPJ ocorridos entre 28/12/1995 a 30/09/1996 e retenções de Imposto de Renda ocorridas nos anos-calendário de 1995 a 2002.

Os créditos pleiteados nestes três pedidos teriam sido utilizados para compensação de tributos, formalizadas através das Declarações de Compensações de n.º.s 10935.000291/2003-08, 10935.000289/2003-21 e 10935.000290/2003-55. Entretanto, o julgador, ao analisar os pedidos de restituição, os indeferiu integralmente sob a argumentação de que o direito de pleitear os créditos pagos em 1995 e 1996 estava decaído pela contagem do prazo de 5 anos a partir da entrega da declaração de ajuste anual e que, em relação aos créditos de retenções dos anos de 1997 a 2002 faltou ao contribuinte a comprovação do indébito, posto que em suas declarações de ajuste anual não constavam saldos negativos de imposto de renda. Como consequência do indeferimento, a autoridade administrativa não homologou as compensações efetuadas pelo contribuinte nas Declarações de Compensação supra, tornando exigíveis os débitos por elas abatidos. Irresignado teria apresentado, tempestivamente, manifestações de inconformidade contra o indeferimento dos pedidos de restituição bem como contra a não-homologação das compensações (cópias no Anexo II) embasado em entendimento exarado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 2º e 3º Instâncias Administrativas. Inobstante isto, a autoridade fiscal teria formalizado os presentes lançamentos.

Aduz que os valores não podem ser exigidos via auto de infração, pois o direito à compensação ainda se encontra pendente de apreciação na esfera administrativa e ainda que futuramente tais valores venham a ser exigíveis não seria cabível a multa de ofício visto que todos os débitos foram tempestivamente declarados em DCTF e Dcomps.

Discorda da multa de ofício exigida isoladamente, pois esta somente seria aplicável aos casos de não recolhimento voluntário e que, no presente caso, tratou o contribuinte de providenciar a quitação das estimativas via compensação com créditos junto à Fazenda Nacional. Caso ainda se entenda pela exigência da multa deve-se respeitar o novo percentual estabelecido em Lei.

Apreciando o litígio a 1ª. Turma da Delegacia de Julgamento em Curitiba/PR proferiu o Acórdão nº. 06-19.313, de 25/09/2008, julgando procedente em parte as exigências. Observou, inicialmente, aquela autoridade, que à época das compensações declaradas pelo sujeito passivo vigoravam as disposições da IN SRF nº. 210, de 2002, e sequer havia previsão para apresentação de manifestação de inconformidade contra o comunicado da não homologação da compensação. Dessa forma, tendo em vista a não homologação das compensações vinculadas, e uma vez que não teriam sido confessados como dívida os valores de IRPJ e CSLL compensados, não se encontrava o crédito constituído, tornando-se obrigatória, por dever de ofício, a atividade administrativa de lançamento, nos termos do art. 142 e parágrafo único do CTN, inclusive com a incidência de multa de ofício e de juros de mora, conforme previsão da legislação indicada no auto de infração.

A autoridade julgadora reduziu o valor da multa isolada, calculando-a ao percentual de 50% tendo em conta as alterações normativas perpetradas na Lei de regência.

Notificada da decisão, em 14/10/2008, como demonstra a cópia do AR à fl. 556, apresentou a contribuinte, em 12/11/2008 o recurso voluntário de fls. 557 a 571. Além de reproduzir as razões de defesa deduzidas na impugnação, acrescentou que o art. 74 da Lei nº. 9.439, de 1996, prevê que a Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil para a cobrança dos débitos declarados e que a aplicação de multa, nos casos de declaração de compensação, estaria adstrita aos casos de débitos não passíveis de compensação, de créditos de natureza não tributária e de falsidade de declaração, nos termos do artigo 18 da MP 135, de 2003, atualmente transportado para a Lei nº. 10.833, de 2003.

Observa que a presente redação vigorava à época da lavratura dos autos de infração, impondo-se, pois, a sua aplicação ao caso em tela e acrescenta que o parágrafo 3º. do artigo 18 da Lei nº 10.833, de 2003, determina a reunião em um único de processos relativos a não homologação de compensação e de exigência de crédito tributário dela decorrente. Colaciona jurisprudência judicial e administrativa.

Ao final pugna pelo acolhimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A autuação teve por pressuposto a glosa de compensações, em face de indeferimentos de direitos creditórios e não homologações de compensações de débitos de

estimativas de IRPJ e de CSLL, no âmbito dos Processos Administrativos n.ºs 10935.000291/2003-08, 10935.000289/2003-21 e 10935.000290/2003-55.

O artigo 2º. da Lei nº. 9.430, de 1996 dispõe sobre o pagamento de estimativas pelas pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base nas regras do lucro real e o artigo 44 desse mesmo diploma legal determina a aplicação de multa isolada no caso da pessoa jurídica que, sujeita ao pagamento por estimativa, deixa de fazê-lo.

No presente caso, além da constituição de crédito tributário relativo aos valores dos débitos de estimativas de IRPJ e de CSLL cujas compensações não foram homologadas, houve a exigência da multa de ofício de 75%, dos juros de mora e da multa de ofício exigida isoladamente. A multa de ofício foi, assim, exigida duas vezes.

A questão em pauta, portanto, diz respeito aos casos em que o sujeito passivo efetua a compensação das estimativas devidas no decorrer do ano-calendário e, após o exame da compensação pela autoridade competente, essa compensação é considerada não homologada. Assim, tratando-se de exigência decorrente de compensação não homologada, para a solução da questão, deve-se recorrer aos dispositivos que tratam da compensação.

As declarações de compensação não homologadas foram formalizadas em fevereiro de 2003. À época da formalização das declarações de compensação pelo sujeito passivo vigoravam as disposições do artigo 74 da Lei nº. 9.430, de 1996, com a redação introduzida pela Lei nº. 10.637, de 2002:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

*§ 2º A **compensação declarada** à Secretaria da Receita Federal **extingue o crédito tributário**, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

...

Assim, no que se refere às declarações de compensação apresentadas pela empresa recorrente tem-se que os débitos de estimativa de IRPJ e de CSLL nelas indicados para compensação foram, a partir da respectiva formalização, extintos, sob condição resolutória, é verdade, mas foram extintos desde a apresentação do documento à Receita Federal. Nesse contexto, portanto, não cabe a exigência de qualquer valor a título de multa de ofício, seja a decorrente do próprio lançamento de ofício, seja aquela exigida isoladamente pela falta de pagamento de estimativa.

Apenas para eliminar qualquer dúvida porventura remanescente a respeito do tema a multa isolada somente poderia ter sido exigida (e enquanto vigente) se, no presente caso, as compensações pleiteadas tivessem sido consideradas não declaradas, compreendidas

assim as declarações de compensação que versavam sobre débitos não passíveis de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária ou em que ficasse caracterizada a prática das infrações previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº. 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Aliás, isto ficou bem claro na Solução de Consulta Interna nº. 18, de 13 de outubro de 2006, mencionada nos processos de representação números 16403.000164/2006-38, 16403.000166/2006-27 e 16403.000165/2006-82. Por pertinente, transcrevo, abaixo, os itens 12 e seguintes da referida SCI que embasou as representações e o próprio lançamento de ofício sob apreciação:

“...

12. no que se refere à compensação não homologada, inicialmente cabe ressaltar que o crédito tributário concernente à estimativa é extinto, sob condição resolutória, por ocasião da declaração da compensação, nos termos do disposto no § 2º do art. 74 da Lei nº. 9.430, de 1996, e, nesse sentido, não cabe o lançamento da multa isolada pela falta do pagamento de estimativa.

...

12.1.3 nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº. 4.502, de 30 de novembro de 1964, aplica-se a multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº. 10.833, de 29 de janeiro de 2003;

...

13. Por sua vez, no que diz respeito à compensação considerada não declarada, nos termos do § 12, do art. 74 da Lei nº. 9.430, de 1996, primeiramente, é mister observar que deverá ser aplicada multa isolada de acordo com o disposto no art. 18 da Lei nº. 10.833, de 2003.

...

13.2 Assim sendo, e para efeitos de apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ, após a glosa das estimativas, havendo:

13.2.1 IRPJ a pagar, deve-se efetuar o lançamento do imposto com a multa de ofício prevista no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996;

...

13.3 Neste caso, deve ser aplicada multa isolada pela falta do pagamento de estimativa.

...”

No presente caso, contudo, as declarações de compensação apresentadas pela empresa recorrente não seriam suficientes para inscrição dos débitos de estimativas não homologadas em dívida ativa da União para cobranças futuras.

É preciso considerar que somente com a edição da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, é que a declaração de compensação passou a ter o caráter de confissão de dívida e, portanto, somente se aplica às declarações apresentadas após a vigência dessa Medida Provisória. Isto leva à necessária conclusão de que as declarações de compensação e os pedidos de restituição/compensação pendentes de apreciação apresentados anteriormente à edição da referida MP não têm o caráter de confissão de dívida dos débitos

nelas indicados para compensação. Esse é o próprio entendimento da SRF também objeto da SCI nº. 3, de 8 de janeiro de 2004:

“ ...

Somente as declarações de compensação entregues à SRF a partir de 31/12/2003, data da publicação da MP nº 135, de 2003, constituem-se confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência dos débitos indevidamente compensados.

Os processos relativos às Dcomps apresentadas antes da MP 135, de 2003, e aos pedidos de compensação pendentes de apreciação, considerados declaração de compensação, terão o seguinte tratamento:

a) verificado que se trata de compensação indevida de tributo ou contribuição não lançado de ofício nem confessado, deve-se promover o lançamento de ofício do crédito tributário, sendo que eventuais impugnações e recursos suspendem sua exigibilidade;

b) constatado que se trata de compensação indevida de tributo ou contribuição já confessado ou lançado de ofício, as manifestações de inconformidade e os recursos apresentados enquadram-se no disposto no § 11 retromencionado, suspendendo a exigência do crédito tributário, uma vez que se trata de regra de direito processual cuja aplicabilidade é imediata.

Não se pode, pois, atribuir a um pedido de compensação a natureza de confissão de dívida quando esse pedido foi apresentado antes da vigência de qualquer norma que lhe atribuía esse caráter, ou, de outro modo, aplicar retroativamente a natureza de confissão de dívida aos pedidos de compensação.

No caso presente, as declarações de compensação foram formalizadas em fevereiro de 2003, antes, portanto da vigência da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro 2003, razão pela qual os débitos não homologados não poderiam ser cobrados através das próprias declarações de compensação, pois tais declarações não possuíam o atributo de confissão de dívida.

Resta, por conseguinte, verificar se tais débitos se encontravam confessados em DCTF. Analisando as cópias das DCTF juntadas às fls. 253 a 276, e 290, 309 a 311, 324 a 327, verifica-se que o que está confessado como dívida passível de inscrição junto à DAU é o **saldo a pagar do tributo** declarado na DCTF. *In casu*, os saldos das estimativas declaradas em DCTF já se encontram deduzidos dos valores compensados. Ou seja, os débitos de estimativas foram informados em DCTF, e vinculados à extinção via compensações (justamente as compensações que foram não homologadas). Como resultado, o saldo a pagar **confessado** das estimativas de IRPJ e de CSLL dos 1º, 2º e 3º trimestres de 2002 foi de R\$ 0,00 ou em valor reduzido pelas compensações.

No caso presente, portanto, tem-se que o contribuinte não confessou em DCTF, como saldo passível de inscrição em dívida ativa, os totais dos débitos de estimativas de IRPJ e de CSLL, o que justifica a exigência para a constituição do crédito tributário.

Nesse sentido já está pacificada o entendimento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em razão da existência da seguinte súmula:

Súmula CARF nº. 52. *Os tributos objeto de compensação indevida formalizadas em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação, apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam o lançamento de ofício.*

Na hipótese de eventual homologação expressa ou tácita das declarações de compensação, fica extinta a exigência objeto da autuação ou, na hipótese contrária, o auto de infração deve instruir o processo de inscrição do débito em dívida ativa e posterior cobrança, sem qualquer prejuízo para o contribuinte.

Por todo o exposto voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para julgar procedente as exigências relativas aos valores de estimativas de IRPJ e de CSLL constantes dos autos de infração, acrescidos dos juros de mora, exonerando, contudo, as multas lançadas.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Imposto

Art. 841, incisos I, III e IV, do RIR/99.

Multa isolada

Arts. 222, 843, e 957, parágrafo único, inciso IV, do RIR/99.

Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

CSLL

Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88;
Art. 28 da Lei nº 9.430/96 ;

Art. 6º da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições.

Multa isolada.

Art. 44, 51º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96.

Processo nº 16408.001155/2006-14
Acórdão n.º **1801-00.648**

S1-TE01
Fl. 579

Conselheiro Maria de Lourdes Ramirez

[Clique aqui para redigir o Voto]

Maria de Lourdes Ramirez - Relator